



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10670.000175/2003-39
Recurso nº. : 140.003
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2002 e 2003
Recorrente : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.096

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA -
Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães (Relator) que reduzia o percentual da multa para 50%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10670.000175/2003-39

Acórdão nº. : 105-16.096

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10670.000175/2003-39
Acórdão nº. : 105-16.096

Recurso nº : 140.003
Recorrente : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A

RELATÓRIO

PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 6.291, de 26 de fevereiro de 2004, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que manteve o lançamento da multa isolada aplicada em virtude de estimativas não recolhidas, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de multa de ofício isolada de 75%, aplicada em decorrência da constatação de falta de recolhimento das estimativas mensais da CSLL apuradas em balancetes de redução levantados pela empresa, relativas aos meses de agosto de 2001, janeiro, março e dezembro de 2002.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 64/65, argumentando, em síntese, que a falta dos recolhimentos não trouxeram prejuízos à Fazenda Nacional, uma vez que no resultado final dos anos de 2001 e 2002 a contribuição não era devida.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 6.291, de 26 de fevereiro de 2004, pela procedência dos lançamentos, fls. 78/81, conforme ementa que ora transcrevemos.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. A falta de recolhimento mensal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, por estimativa ou com base em balancete de redução, enseja a aplicação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10670.000175/2003-39
Acórdão nº. : 105-16.096

da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, ainda que no levantamento anual dos resultados a empresa apure prejuízo fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 84/86, através do qual oferece os seguintes argumentos:

1. que, ratificando os fundamentos da impugnação, a cobrança do débito fiscal não procede, pois se fundamenta no fato de haver a empresa compensado CSLL no mesmo ano do ajuste fiscal;

2. que, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, admite-se a compensação entre todos os tributos administrados pela Receita Federal, desde quando há existência do crédito líquido e certo;

3. que, tão certo é a existência de crédito, que a própria repartição fazendária excluiu o tributo e aplicou apenas a multa isolada, por entender que embora a empresa tivesse direito ao crédito, só poderia compensá-lo no ano posterior;

4. que, nos últimos dez anos, a empresa tem apresentado prejuízo, como pode ser observado pelas declarações apresentadas ao fisco;

5. que, se não há como cobrar o principal, o acessório também é indevido;
Por fim, protesta pela observância, na apreciação do seu recurso, dos princípios da razoabilidade, imparcialidade e moralidade.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10670.000175/2003-39
Acórdão nº. : 105-16.096

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência de MULTA ISOLADA, lançada em decorrência da constatação de falta de recolhimento das estimativas mensais da CSLL apuradas em balancetes de redução levantados pela empresa, relativas aos meses de agosto de 2001, janeiro, março e dezembro de 2002.

Em sede de recurso voluntário, a empresa, tecendo considerações iniciais acerca da existência de crédito no resultado final dos respectivos períodos de apuração, argumenta que nos últimos dez anos tem apresentado prejuízo, logo, se não há como cobrar o principal, o acessório também não é devido.

De início, se deve refutar a argumentação de que a MULTA DE OFÍCIO, exigida isoladamente no presente processo, guarda relação de acessoriedade com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) eventualmente devida. Como veremos adiante, a penalidade ora sob análise, por expressa previsão legal, é devida ainda que, do resultado apurado, não subsista tributo ou contribuição a pagar.

Nessa linha, não merecem guarida, da mesma forma, os argumentos da recorrente que procuram associar a existência de saldo negativo (crédito a seu favor) com o dever de antecipar o pagamento da contribuição.

Cabe-nos, portanto, apreciar, a luz da legislação que rege a matéria, se a multa isolada objeto do presente processo administrativo seria devida na situação em que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10670.000175/2003-39
Acórdão nº. : 105-16.096

ao final do período de apuração, a pessoa jurídica apura base de cálculo negativa da contribuição.

Depreende-se dos elementos trazidos ao processo (e que não foram contestados), que, estando a empresa submetida à tributação com base no lucro real, optou pelo pagamento da contribuição com base em estimativas mensais, utilizando, para isso, a faculdade prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995, isto é, suspendendo ou reduzindo o valor da estimativa devida com base em balanços ou balancetes mensais.

De acordo com a peça de autuação, a recorrente, não obstante ter apurado valores a recolher nos meses de agosto de 2001, janeiro, março e dezembro de 2002, não promoveu qualquer recolhimento a título de estimativa mensal.

A multa de ofício, cobrada isoladamente no auto de infração de fls. 05/10, teve por base as disposições contidas no inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

.....
IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10670.000175/2003-39
Acórdão nº. : 105-16.096

Como se vê, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real que optasse pelo pagamento da contribuição, em cada mês, com base em estimativa, ao deixar de realizar os referidos pagamentos, estava sujeita a multa de ofício de setenta e cinco por cento sobre a totalidade da contribuição que deixou de ser recolhida, ainda que tivesse apurado base de cálculo negativa no ano-calendário correspondente.

Observa-se, assim, que o lançamento promovido contra a recorrente encontrava-se em perfeita harmonia com a disposição de lei, não merecendo guarida a argumentação de que, em razão de prejuízos sucessivos, a multa não seria devida.

Releva notar, entretanto, que, em razão da publicação, em 30 de junho de 2006, da Medida Provisória nº 303, que, em seu artigo 18, alterando o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, reduziu a multa em referência para cinquenta por cento, somos, por força do disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, pelo provimento parcial do recurso interposto para reduzir a multa aplicada nos termos aqui explicitados.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10670.000175/2003-39
Acórdão nº. : 105-16.096

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Redator Designado

Discorda a câmara do voto redigido pelo relator conforme passo a expor.

É entendimento dessa Câmara, que a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de CSLL não recolhidas mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa.

É que, em casos como o presente, uma vez encerrado o ano-calendário, e constatado que do procedimento da contribuinte não adveio nenhum prejuízo ao fisco, diante do fato consumado, de que as quantias que deixaram de ser recolhidas, em razão da insuficiência apontada, não eram mesmo devidas, só poderia resultar, se tivessem sido recolhidas na sua plenitude, em restituição à contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF., (DF), 20 de outubro de 2006

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL